

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.428/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002209557-03
Impugnação: 40.010130151-50 (Aut.), 40.010130234-97 (Coob.)
Impugnante: Rodstar Transportes Rodoviários Ltda
CNPJ: 02.805222/0001-07
Hora Distribuidora de Petróleo Ltda (Coob.)
IE: 118272231.01-93
Proc. S. Passivo: Isalberto Zavão Lima (Coob.)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL - OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatado o transporte de álcool etílico anidro carburante acompanhado por nota fiscal eletrônica/DANFE cujo prazo de validade se encontrava vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 04/06/11, no Posto Fiscal César Diamante, localizado na BR 116, KM 8,5, Divisa Alegre/MG, do transporte, pela Autuada, de 44.739 (quarenta e quatro mil, setecentos trinta e nove) litros de álcool etílico anidro carburante acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 16.923, com datas de emissão e saída em 02/06/11, portanto, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seu representante legal (a Autuada) e por procurador regularmente constituído (a Coobrigada), Impugnações às fls. 17/23 e 81/97, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 114/118.

A Autuada alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa e requer nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação legal imprescindível à identificação da infração cometida.

Sustenta que o prazo de validade da nota fiscal não estaria vencido, vez que emitiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, nos termos do art. 66, inciso I, Anexo V do RICMS/02.

Argumenta ser a multa abusiva e contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, configurando-se em um enriquecimento ilícito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada afirma que o prazo de validade da nota fiscal, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d”, Anexo V do RICMS/02 é exíguo, não levando em conta qualquer tipo de contratempo que possa ocorrer no percurso.

Aduz que a multa aplicada é abusiva e com caráter confiscatório, requerendo, ao final, o cancelamento ou redução da mesma, com base no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

O Fisco refuta as alegações das Impugnantes e pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

De uma análise pormenorizada dos elementos constantes do Auto de Infração, pode-se verificar que não existe no presente trabalho fiscal qualquer deficiência que provoque a sua nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o mesmo atendeu a todos os requisitos legais previstos.

A citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do CTN e no art. 89 do RPTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Ademais, da leitura da impugnação da Autuada, extrai-se o seu total conhecimento sobre a infração tributária que lhe foi imputada.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação fiscal de transporte, no dia 04/06/11, de 44.739 (quarenta e quatro mil, setecentos trinta e nove) litros de álcool etílico anidro carburante acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 16.923, com datas de emissão e saída em 02/06/11, portanto, com prazo de validade vencido.

Inicialmente, destacam-se as disposições contidas nos arts. 58, inciso I, alínea “d”, Anexo V do RICMS/02:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

(...)

I - saída de mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;

(...)

Prazo de validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da nota fiscal apresentada, depreende-se que a mesma foi emitida na cidade de Ituiutaba/MG com datas de emissão e saída em 02/06/11, com destino à cidade de Candeias/BA, conseqüentemente, à vista do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02, acima transcrito, a mesma encontrava-se com seu prazo de validade vencido no momento da autuação.

O art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6763/75 é explícito ao definir a responsabilidade solidária do transportador em relação à mercadoria transportada com nota fiscal que apresente prazo de validade vencido, não importando neste caso, situação e características do veículo transportador, condições das estradas, nem mesmo problemas mecânicos como o alegado pela Autuada e Coobrigada.

Nesse sentido, mostra-se caracterizada também a responsabilidade da destinatária da mercadoria, pois, como se observa do DANFE de fls. 05 dos autos, o transporte era de sua responsabilidade (cláusula FOB indicada na nota fiscal).

Para os casos fortuitos, a lei prevê as hipóteses de prorrogação ou revalidação das notas fiscais, instrumento que poderia ter sido acionado pela transportadora, caso verificasse, diante das condições em que ocorreram a viagem, a sua necessidade.

A prorrogação de prazo ou revalidação de nota fiscal exige ações formais e expressas em lei, não bastando apenas vislumbrar a sua possibilidade legal para assim, senão veja-se:

Art.61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a **critério da autoridade fiscal**.

Art. 65 - Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante dos fatos que a justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

Quanto à alegação da Autuada de que o prazo de validade da nota fiscal não estaria vencido vez que emitiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, a mesma é descabida, pois, dentre as hipóteses de exceções previstas no art. 66, inciso I, Anexo V do RICMS/02, está o transporte de combustíveis que, mesmo emitindo-se o CTRC, prevalece o disposto no art. 58, inciso I, alínea "d", acima transcrito, ou seja, o prazo de validade é de até 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas; (grifou-se)

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV:

Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem data de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou de prestação.

Portanto, caracterizada a infração, mostra-se correta a exigência fiscal.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 123.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ